



PROCESSO N.º : 2019006088  
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO  
ASSUNTO : Dispõe sobre Promoção por Tempo de Serviço e remanejamento de vagas ociosas nos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo sobre Promoção por Tempo de Serviço e remanejamento de vagas ociosas nos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que fica assegurado ao militar estadual o direito à promoção automática, sempre que o militar completar 10 (dez) anos de efetivo serviço no mesmo grau hierárquico, exceto quando estiver sub judice por ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial militar e que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás fará o remanejamento de vagas ociosas nos respectivos Quadros, objetivando o total preenchimento das vagas previstas no Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo - QODE, observando sempre a ascensão ao cargo superior.

Argumenta-se na justificativa da proposição que o Projeto de Lei tem o escopo de corrigir algumas lacunas existentes na legislação castrense e que, invariavelmente, causam graves prejuízos à carreira dos policiais militares goianos, estabelecendo fundamento legal idôneo a assegurar legitimidade ao ato do Comandante-Geral tendente, tanto a promover o militar que por mais de uma década não foi promovido, como a remanejar vagas ociosas nos diversos Quadros da Polícia Militar, para possibilitar que a totalidade dos diversos Quadros de efetivo sejam, completamente, preenchidos.

Essa é a síntese da proposição em pauta.



Entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto visa possibilitar a Administração Militar remanejar vagas ociosas e também atender algumas demandas reprimidas em outros inferiores, e assim completando em totalidade do efetivo da soma dos diversos quadros, vejamos o que diz o **art. 10, inc. VII, X, da Constituição Estadual**:

*"Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: (...)*

.....  
VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

Sobre o tema, o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Sendo assim, somos pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Outubro de 2019.



Deputado ANTÔNIO GOMIDE  
Relator